

b) o peso de sementes por espécie e por Nota Fiscal;
c) cópia dos respectivos comprovantes da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT:

II – quando comerciante de sementes e ou de mudas:

a) a quantidade de mudas adquiridas por espécie e por Nota Fiscal;
b) o peso de sementes por espécie e por Nota Fiscal;
c) cópia dos respectivos comprovantes da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT:

III – quando produtor de mudas e ou de sementes:

a) a quantidade de mudas e ou peso das sementes vendidas por espécie e por Nota Fiscal;
b) o peso de sementes por espécie e por Nota Fiscal;
c) cópia dos respectivos comprovantes da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT:

Art. 12 A fiscalização para comprovação do pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal será exercida na propriedade do consumidor final, durante o trânsito em barreiras móveis ou fixas, em estabelecimentos comerciais e nos estabelecimentos produtores e reembaladores de mudas e de sementes.

§ 1º Será exigido na fiscalização além da Nota Fiscal da muda ou da semente, o comprovante de recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT:

I - do consumidor final para saber onde adquiriu:

a) se adquiriu de estabelecimento comercial ou produtor de sementes e mudas localizados em Mato Grosso será cobrado somente a Nota Fiscal com a descrição do número do comprovante de recolhimento da taxa ou da contribuição espontânea; e

b) se adquiriu diretamente de outros países ou estabelecimentos produtores ou comerciais de sementes e mudas localizados em outras Unidades Federativas será cobrado além da Nota Fiscal o comprovante de recolhimento da taxa ou da contribuição espontânea.

II – do comerciante de mudas e ou sementes:

a) se adquiriu de estabelecimentos localizados em Mato Grosso será cobrado somente a Nota Fiscal com a descrição do número do comprovante de recolhimento da taxa ou da contribuição espontânea; e

b) se adquiriu diretamente de outros países ou outras Unidades Federativas será cobrado além da Nota Fiscal o comprovante de recolhimento da taxa ou da contribuição espontânea.

III – do produtor de mudas e ou de sementes será cobrado;

a) a Nota Fiscal; e
b) o comprovante de recolhimento da taxa ou da contribuição espontânea do material vendido.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de abril de 2013, 192º da Independência e 125º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado


PEDRO JAMIL NADAF
Secretário-Chefe da Casa Civil


MERALDO FIGUEIREDO SÁ
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar


MARIA AUXILIADORA PEREIRA ROCHA DINIZ
Presidente do MDEA

DECRETO ORÇAMENTARIO

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 54, DE 12 DE ABRIL DE 2013.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 9.868, de 28 de dezembro de 2012 e Lei nº 9.784, de 26 de julho de 2012.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 9.868, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 100

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
230	19101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	600.000,00
TOTAL		600.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no(s) Anexo(s) II do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de abril de 2013, 192º da Independência e 125º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado


PEDRO JAMIL NADAF
Secretário-Chefe da Casa Civil


ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ANEXO I		CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR							
PROCESSO : 230		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 19101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA									
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
06	181	334	4275	9900	Manutenção do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública - Ciosp - ESTADO	F	339000000	171	CMF	NO	600.000,00
TOTAL GERAL:											600.000,00

ANEXO II		DOTAÇÃO A ANULAR									
PROCESSO : 230		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 19101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA									
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
06	122	036	2006	9900	Manutenção de Serviços de Transportes - ESTADO	F	339000000	171	CMM	NO	600.000,00
TOTAL GERAL:											600.000,00

ANEXO III

Processo:	230	Unidade Orçamentária:	19101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
-----------	-----	-----------------------	---

PAOE:	4275 - Manutenção do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública - Ciosp	Regional:	9900 - ESTADO
Meta Física:	Ação mantida(Percentual)		100,00
Meta Física Neste Processo:	Ação mantida(Percentual)		100,00

Processo:	230		
Unidade Orçamentária:	19101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA		
PAOE:	2006 - Manutenção de Serviços de Transportes	Regional:	9900 - ESTADO
Meta Física:	Ação mantida(Percentual)		100,00
Meta Física Neste Processo:	Ação mantida(Percentual)		100,00

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 55, DE 12 DE ABRIL DE 2013.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Superávit Financeiro em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 9.868, de 28 de dezembro de 2012 e Lei nº 9.784, de 26 de julho de 2012.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 9.868, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Superávit Financeiro no valor total de R\$ 5.944.002,85 (cinco milhões e novecentos e quarenta e quatro mil e dois reais e oitenta e cinco centavos), para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

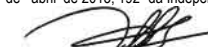
Tipo: 160

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
161	08101 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	4.605.072,23
163	08601 - FUNDO DE APOIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	1.338.930,62
TOTAL		5.944.002,85

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial no exercício anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de abril de 2013, 192º da Independência e 125º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado


PEDRO JAMIL NADAF
Secretário-Chefe da Casa Civil


ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral